



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boa Nova

1

Quarta-feira • 12 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 2644

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Boa Nova publica:

- **Decreto Nº 013/2022 de 12 de janeiro de 2022** - Dispõe sobre exoneração, do cargo de Assistente de Secretaria, vinculada à Secretaria da Assistência Social, nos termos da Lei Orgânica Municipal e observando o disposto no inciso IV do artigo 58 e Lei Complementar 07 de 17 de abril de 2017.
- **Decreto Nº 014/2022 de 12 de janeiro de 2022** - Dispõe sobre nomeação, para o cargo de Assistente de Secretaria, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e observando o disposto no inciso IV do artigo 58 e Lei Complementar 07 de 17 de abril de 2017.
- **Parecer Jurídico** - Requerente: WAY Empreendimentos e Serviços Ltda.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.894.894/0001-52

DECRETO Nº 013/2022

De 12 de janeiro de 2022

Ementa: “Dispõe sobre exoneração, do cargo de **Assistente de Secretaria**, vinculada à Secretaria da Assistência Social, nos termos da Lei Orgânica Municipal e observando o disposto no inciso IV do artigo 58 e Lei Complementar 07 de 17 de abril de 2017”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA NOVA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e observando o disposto no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerada a Sra. **Marília Santos de Oliveira**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº. 15.774.490-61 SSP/BA, CPF nº. 465.112.718-54, do cargo de **Assistente de Secretaria**, vinculada à Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de janeiro de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Boa Nova- Bahia, em 12 de janeiro de 2022.

Adonias da Rocha Pires Almeida
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.894.894/0001-52

DECRETO Nº 014/2022

De 12 de janeiro de 2022

Ementa: “Dispõe sobre nomeação, para o cargo de **Assistente de Secretaria**, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e observando o disposto no inciso IV do artigo 58 e Lei Complementar 07 de 17 de abril de 2017”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA NOVA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e observando o disposto no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o Sr. **Carlos Leite da Silva**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 1350231908 SSP/BA, CPF nº. 03635497576, para o cargo de **Assistente de Secretaria**, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de janeiro de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Boa Nova- Bahia, em 12 de janeiro de 2022.

Adonias da Rocha Pires Almeida
Prefeito Municipal

Atos Administrativos



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52

Boa Nova, 10 de Janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Requerente: WAY Empreendimentos e Serviços LTDA

Requerimento: Reequilíbrio econômico financeiro.

Breve relato dos fatos

Veio-me o presente feito, no dia 16 de Dezembro de 2021, encaminhado pela Comissão de Licitação, para apreciação do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato 107/2019, em virtude do aumento do valor dos insumos.

É o breve relato dos fatos

Da fundamentação

O reequilíbrio econômico financeiro contratual se justifica quando há variação dos custos do objeto licitado.

A empresa contratada deverá solicitá-la, instruindo o requerimento com a comprovação da variação do preço do objeto.

Aos contratos, sejam originados de Registro de Preços por Pregão, ou de quaisquer outras modalidades licitatórias, é facultado o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que presentes as hipóteses previstas expressamente no artigo 65, inciso II, "d", da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Torna-se oportuna a transcrição da lição acerca do procedimento licitatório do Registro de Preços, mediante Pregão, do professor Marçal Justen Filho:

"Quando a Administração necessita realizar aquisições reiteradas e contínuas de produtos semelhantes, depara-se com o problema de promover, a cada aquisição, uma nova licitação. Com o registro de preços, basta uma única licitação. Os preços ficam à disposição da Administração, que formalizará as aquisições quando lhe for conveniente. A Administração elimina a burocracia,



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA

ESTADO DA BAHIA

Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52

os custos e os desgastes referentes a uma grande quantidade de licitação”.

Como todo ‘cadastro’, o registro de preços apresenta dois **grandes inconvenientes**. Um é a **obsolescência**, outro é a incompletude.

A obsolescência, no caso, caracteriza-se pela defasagem entre os dados do registro e a realidade do mercado. É inequívoco que um contrato de transporte tem como principal insumo o combustível. Nesse sentido, da data de realização do procedimento de contratação aos dias é incontroverso os consecutivos e generalizados aumentos dos preços dos combustíveis nas refinarias e distribuidoras.

No caso em comento, a obsolescência dos preços do contrato em epígrafe decorre da não conclusão da obra, por culpa exclusiva da contratada.

Ora, o contrato e a ordem de serviço foram assinados em 2019, há mais de 2 (dois) anos. Deste modo, não há que se falar em inflação ou defasagem relativos a 2020 e 2021, posto que não é possível que a empresa se beneficie de sua própria irregularidade.

Assim, em que pese a grande disparidade entre a realidade dos preços dos principais insumos do contrato e, portanto do custo do contrato, a responsabilidade é exclusiva da empresa contratada. Ao não concluir a obra no prazo avençado, a contratada assume os riscos inerentes a este atraso.

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA

Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.'

Nesse sentido, verifica-se que efetivamente não ocorreu fato superveniente que causou desequilíbrio econômico ao contrato, mas sim riscos que a contratada assumiu ao não concluir a obra dentro do prazo avençado.

Verdadeiramente, constatado o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado na ata pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Assim, entendemos que a variação de preço do objeto licitado é inquestionável, contudo, não vejo direito da contratada ao reequilíbrio econômico, posto que em face do atraso injustificado da obra, foi um risco assumido pela empresa e que esta deve suportar.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento desta Procuradoria é pelo indeferimento do pedido de reestabelecimento da equação econômico-financeira da proposta.

Boa Nova-Bahia, 10 de Janeiro de 2022.

Lucas Santos Nunes

Procurador Jurídico

OAB/BA 36480